



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 24/2017

Manaus, 24 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar incluso que *"MODIFICA dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997."*

A Proposição ora submetida à deliberação dos Senhores Deputados visa esclarecer que o crédito fiscal presumido, concedido às mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, somente pode ser concedido aos produtos industrializados de origem nacional, conforme estabelecido pelo Convênio ICMS 65/88.

O Projeto de Lei objetiva, ainda, vedar a concessão do referido crédito fiscal presumido, nas remessas para Zona Franca dos seguintes produtos: petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e compostos utilizados na produção de combustível dele derivados, e energia elétrica.

A vedação ao crédito fiscal presumido para as operações com os citados produtos está em consonância com o disposto na alínea "b" do inciso X do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal, que concede

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

imunidade a estes produtos nas operações interestaduais, uma vez que se o crédito fiscal presumido deve ser igual ao montante do imposto que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação, para os produtos imunes, não há que se falar em crédito presumido.

A Proposta prevê a alteração dos procedimentos de lançamento e notificação do IPVA, visando tornar menos burocrática e mais célere a cobrança deste imposto em caso de inadimplência, inclusive com inscrição do débito em Dívida Ativa em até 90 dias, contados do vencimento, na hipótese de não pagamento ou não impugnação pelo contribuinte no prazo legal.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, ao tempo em que solicito especial atenção no exame e aprovação da matéria, em regime de urgência, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual, reitero aos ilustres Senhores Deputados expressões de distinguido apreço.



JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03 /2017

MODIFICA dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - do artigo 18:

a) o *caput*:

“Art. 18. Na forma do inciso I do artigo 49 do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, na entrada na Zona Franca de Manaus de produtos industrializados de origem nacional, destinados à comercialização ou industrialização, é concedido crédito fiscal presumido, igual ao montante que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação.”;

b) o § 1.º:

“§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também na entrada na Zona Franca de Manaus de produtos industrializados de origem nacional oriundos de outras localidades do Estado do Amazonas.”;

II – o § 1.º do artigo 67:

“§ 1.º Formulado o pedido de restituição, o contribuinte somente poderá se creditar do valor requerido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicados aos tributos, após decisão administrativa irrecorrível.”;

III – o inciso III do parágrafo único do artigo 322:

“III - que tratem de IPVA lançado e não pago ou não impugnado no prazo legal, na forma e condições previstas nos artigos 152-H e 152-I desta Lei.”.

Art. 2.º Ficam acrescentados os dispositivos abaixo relacionados à Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, com as redações que se seguem:

I - o § 17 ao artigo 13:

“§ 17. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária corresponda a no mínimo 4% (quatro por cento) do valor da operação, para os produtos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

definidos como integrantes da cesta básica amazonense.”;

II - o § 4.º ao artigo 18:

“§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica às entradas de petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e compostos utilizados na produção de combustíveis derivados, e energia elétrica, em consonância com o disposto na alínea “b” do inciso X do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal.”;

III - o Capítulo IV-B ao Título IV:

“CAPÍTULO IV-B
DO LANÇAMENTO

Art. 152-H. *Em relação aos veículos novos, considera-se lançado o IPVA e notificado o sujeito passivo no dia em que se efetivar o registro no órgão público competente.*

Parágrafo único. *A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará, em seu sítio na Internet, o acesso aos valores do imposto de que trata o caput deste artigo.*

Art. 152-I. *Em relação aos veículos usados registrados, inscritos, matriculados ou licenciados no Estado, o IPVA será lançado e o sujeito passivo será notificado mediante publicação, no Diário Oficial Eletrônico da Sefaz, da tabela relativa à base de cálculo deste imposto e disponibilização de consulta individualizada por Registro Nacional de veículos Automotores - Renavam no sítio da Sefaz na Internet.*

Parágrafo único. *Considera-se efetuado o lançamento de que trata o caput deste artigo no dia 1.º de janeiro de cada exercício.*

Art. 152-J. *O IPVA lançado na forma dos artigos 152-H e 152-I e não pago ou não impugnado no prazo legal, poderá ser inscrito em Dívida Ativa até 90 (noventa) dias, contados do vencimento, devidamente acrescido de multa e juros previstos na legislação, na forma e condições previstas em regulamento.”.*

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997:

I – o § 3.º do artigo 12;

II – o § 3.º do artigo 67;

III - o Capítulo IV-A do Título IV.